



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10140.722574/2014-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-005.304 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NOVA JATOBA AGROPASTORIL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Comprovado o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia sua contagem com a ocorrência do fato gerador, operando-se a extinção do crédito tributário lançado após o decurso de prazo para a fazenda pública constituir o lançamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata da Notificação da Lançamento nº 9757/00007/2014 (fl. 3 a 7), pela qual a autoridade fiscal lançou crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor de R\$ 5.188.742,17, com Multa de Ofício de 75% e juros de mora calculados até 05/11/2014.

O lançamento é relativo ao exercício de 2010 e o imóvel rural em questão está identificado na Receita Federal do Brasil pelo número 4.401.355-8 e pelo nome Fazenda Água Limpa.

Atesta a Fiscalização, fl. 4/5, que, regulamente intimado, o contribuinte não comprovou as áreas como ocupadas como produtos vegetais e com pastagens.

Ciente do lançamento em 26 de janeiro de 2015, fl 84, inconformado, o contribuinte formalizou, tempestivamente, a impugnação de fl. 77/98, na qual apresentou as razões que entende justificar o cancelamento da exigência, as quais foram assim sintetizadas pela Decisão recorrida:

- alega a extinção do crédito tributário pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN;
- contesta o lançamento pelo fato de que a fiscalização deveria ter revisto a declaração (art. 147, § 2º c/c art. 149, IV e VIII, do CTN) com base no Laudo Técnico-Ambiental - Diagnóstico Ambiental Geoespacial da Fazenda Água Limpa - que demonstra ter havido erro de fato na DITR quanto às características do imóvel, na medida em que verificado (e agora comprovado por meio do Laudo) haver um desajuste entre as características reais do imóvel e o que foi declarado;
- afirma que existem no imóvel 13.157,3 ha de área coberta por florestas nativas e 2.295,5 ha de pastagens e não as áreas declaradas de produtos vegetais de 6.150,8 ha e de pastagens de 6.361,5 ha,
- apresenta quadro de distribuição de área do imóvel, retirando da área pretendida de floresta nativa as áreas de reserva legal e de preservação permanente e, da mesma forma, retirando da área de pastagens a área de benfeitorias;
- ressalta que entregou o ADA 2010 e que na documentação entregue constata-se, também, a exploração de atividade pecuária por ela e pelo arrendatário, por meio de, aproximadamente, 3.800 cabeças de gado;
- salienta que o grau de utilização do imóvel é de 100,0%, pela utilização de 100% da área aproveitável, e, portanto, a alíquota a ser aplicada é de 0,45%;
- pelo exposto, requer que a impugnação seja julgada procedente para o fim de anular a Notificação de Lançamento, afastando-se a cobrança dos valores exigidos;
- informa que conjuntamente com a petição, encaminha Laudo Técnico-Ambiental em apartado, o qual não foi anexado à petição visto estar encadernado;
- por fim, protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, requerendo a juntada de novos documentos e diligências, a fim de alcançar a verdade material e a legalidade objetiva, que informam o processo administrativo tributário.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF, por unanimidade de votos, julgou-a procedente, exonerando integralmente o crédito tributário lançado, formalizando o recurso de ofício a que alude o art. 34 do Decreto 70.235/72, em razão do seu valor superar o limite de alçada, fl. 194/199. Tal decisão se deu a partir das conclusões abaixo resumidas:

(...) Tendo em vista que no presente caso, o lançamento somente foi definitivamente concretizado, com a ciência postal do interessado, em **26 de janeiro de 2015**, às fls. 84, ou seja, após o término do prazo referido anteriormente (**31.12.2014**), não restam dúvidas de que o direito de efetuar o lançamento já havia decaído. (...)

Isso posto, considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que seja considerada **procedente** a impugnação apresentada pela contribuinte, para extinguir o crédito tributário, **por decadência**, relativo ao lançamento consubstanciado na Notificação nº 9757/00007/2014 de fls. 03/07, relativa ao exercício de 2010, desconsiderando-se a exigência.

Cientificado da Decisão de 1ª Instância administrativa, conforme AR de fl. 202, o contribuinte autuado não se manifestou.

É o relatório necessário.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-005.304 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10140.722574/2014-03

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Do recurso de ofício:

Conforme se verifica abaixo, a Portaria MF 63/17 estabeleceu um novo limite para a sua interposição, ao prever que a DRJ recorrerá sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

A Súmula CARF 103 preleciona que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância:

Súmula CARF n.º 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No presente caso, o Julgador de 1ª Instância recorreu de ofício da decisão que exonerou o crédito tributário relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no valor total de R\$ 5.188.742,17.

Assim, por preencher este e os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso de Ofício.

Nos termos dos art. 1º e 10 da Lei 9.393/96, o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ocorre em 1º de janeiro de cada ano e o tributo está sujeito a lançamento por homologação:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. (...)

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Sobre a questão da fluência dos prazos decadenciais, mister trazeremos à balha os preceitos legais que regem a matéria, em particular o § 4º do artigo 150 e o art. 173, todos da Lei 5.172/66 (CTN):

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Grifou-se

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial, este Conselho adota o entendimento do STJ, no Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, e, portando, de observância obrigatória neste julgamento administrativo, por força de disposição regimental interna, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL .ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. (...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543 C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Portanto, nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial conta-se a partir da ocorrência do fato gerador quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme art. 173, inciso I do mesmo Código, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o contribuinte não antecipa o pagamento devido, ou ainda quando se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, necessária a verificação da existência ou não do pagamento antecipado para o exercício de 2010, com o merecido destaque à previsão da lei 9.393/1996, segundo o qual não existe situação em que não haverá imposto devido ao final da apuração do ITR:

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável - VTNt a alíquota correspondente, prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU.

§ 1º Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais). Grifou-se

Ou seja, ainda que o contribuinte tenha declarado toda a área de sua propriedade como área não tributável, ainda assim estaria obrigado ao recolhimento do valor mínimo lançado do imposto.

Em fl. 191/193, constam recolhimentos de quotas de ITR relativo ao Período de Apuração 01/01/2010, recolhidos em 29/10/2010 e 30/11/2010.

Sobre tais recolhimentos, assim se manifestou a decisão recorrida:

No presente caso, o imposto apurado pela contribuinte na sua DITR/2010, de **R\$55.737,33**, às fls. 06, foi parcelado em quatro cotas de **R\$13.934,33**, sendo duas cotas pagas em **29.10.2010** e a terceira em **30.11.2010**, conforme tela do sistema SIEF de fls. 191/193.

Assim, inequívoco que, no caso em apreço, o prazo decadencial inicia sua contagem a partir da data da ocorrência do fato gerador, 01 de janeiro de 2010.

Portanto, considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 26 de janeiro de 2015, conforme AR de fl. 84, resta devidamente configurada a decadência do lançamento, já que o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário expirou em 01 de janeiro de 2010.

Pelo exposto, não há máculas na decisão recorrida que importe sua alteração.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo